

Política de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo

Dezembro 2018

Material elaborado pela Canepa Asset Brasil. Sua cópia e reprodução só poderão ocorrer sob prévia autorização da mesma.

1. OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	3
2. DEFINIÇÃO	4
3. PROCEDIMENTOS	5
4. COMUNICAÇÃO	11
5. DISPOSIÇÕES GERAIS	13

1. OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

A finalidade desta Política é evitar o envolvimento involuntário da Canepa Asset Management - Cam Brasil Gestão de Recursos Ltda. (“**Canepa**”) em atividades criminosas e reafirmar a política de colaboração desta com as autoridades reguladoras. Assim, com o objetivo traçar normas e procedimentos visando o combate e prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo em operações envolvendo os clientes da **Canepa** e contrapartes de operações realizadas pelos fundos de investimento sob gestão e carteiras administradas, a **Canepa** desenvolveu a presente Política de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (“Política”).

Entende-se como cliente, para os fins desta Política (i) os investidores que possuem contrato de administração de carteiras com a **Canepa**; e (ii) os fundos de investimento cujas carteiras sejam geridas pela **Canepa**.

Para tanto, são descritos abaixo os critérios utilizados pela **Canepa** com objetivo de traçar normas e procedimentos visando o combate e prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo em operações financeiras cujas características sejam excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização, e/ou instrumentos utilizados; ou para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal, havendo assim a possibilidade de constituir indícios de crimes de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme previsto na Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998 e demais normativos.

Esta Política aplica-se aos colaboradores da **Canepa**, assim definidos no Código de Ética e Conduta, em especial àqueles atuantes na Área de Compliance e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (“PLDFT”).

Compete à Área de Compliance e PLDFT a fiscalização do fiel

cumprimento da presente Política pelos colaboradores, sob supervisão do Diretor responsável pela atividade, nomeado na forma do art. 10 da Instrução CVM nº 301.

Os profissionais alocados na Área de Compliance e PLD possuem total independência e autonomia para o desempenho das suas funções e tomada de decisão na sua esfera de atuação, sem qualquer subordinação às demais áreas da **Canepa**, reportando-se diretamente à Diretoria.

2. DEFINIÇÃO

Para fins desta Política, entende-se por lavagem de dinheiro a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Incorre ainda no mesmo crime de lavagem de dinheiro quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer infração penal:

- (i) os converte em ativos lícitos;
- (ii) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- (iii) importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.
- (iv) utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de infração penal;
- (v) participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei nº 9.613/98.

3. Procedimentos

Conhecimento e Cadastro de Clientes e Contrapartes das Operações

Os fundos de investimento sob gestão contarão com administradores e distribuidores idôneos e que possuam Políticas de *Know Your Client* e de prevenção e combate à lavagem de dinheiro próprias.

Ademais, os distribuidores e administradores dos fundos geridos pela **Canepa** devem efetuar e manter um cadastro de todos os seus clientes e investidores dos fundos distribuídos, atualizando-o, no máximo, a cada 24 (vinte e quatro) meses, e mantendo-o pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, após o encerramento da conta.

Para os clientes da **Canepa**, conforme definido acima, cabe à Área de Compliance verificar os dados cadastrais, de que trata a Instrução CVM nº 301/99, e mantê-los atualizados.

O cadastro das contrapartes das operações praticadas pela **Canepa**, sempre que for possível o seu conhecimento, deverá considerar como parâmetro os procedimentos cadastrais definidos pela Instrução CVM nº 301, sendo atualizado a cada nova operação. Nesse sentido, competirá ao Diretor de Compliance e PLD monitorar as visitas de diligência realizadas em instituições que figurem como contraparte de operações praticadas, a fim de assegurar a efetiva existência da contraparte, sua capacidade econômico-financeira, bem como o compromisso da instituição com a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e à corrupção.

Sem prejuízo do acima estabelecido, são atribuições da Área de Compliance da **Canepa**, sempre que possível e aplicável em funções das atividades por ela desempenhadas:

- (i) adotar medidas de controle, de acordo com procedimentos prévia e expressamente estabelecidos, visando confirmar as informações cadastrais dos clientes ou contrapartes, mantê-las atualizadas, e monitorar as operações realizadas, de forma a evitar o uso da conta por terceiros e identificar os beneficiários finais das operações, conforme a natureza da operação e a possibilidade desta identificação;
- (ii) registrar e informar ao diretor responsável pela gestão de recursos de terceiros se, na análise cadastral do cliente, houver suspeita quanto à sua atividade econômica/financeira, ou se identificada pessoa politicamente exposta;
- (iii) manter o registro de todas as operações realizadas pela **Canepa** pelo prazo de, no mínimo, 05 (cinco) anos após a data de sua conclusão.
- (iv) supervisionar de maneira rigorosa as operações e relações mantidas por pessoas consideradas politicamente expostas cujas carteiras estejam sob a administração da **Canepa**, conforme definição outorgada pela Instrução CVM nº 301/99, e certificar-se de que seu cadastro se encontra atualizado;
- (v) identificar se os investidores estrangeiros cujas carteiras estejam sob a administração da **Canepa** são clientes de instituição estrangeira fiscalizada por autoridade governamental assemelhada à CVM, admitindo-se, nesta hipótese, que as providências concernentes ao combate e prevenção à lavagem de dinheiro sejam tomadas pela instituição estrangeira, desde que assegurado à CVM o acesso aos dados e procedimentos adotados.

A Área de Compliance da **Canepa** deve atentar-se, em especial, para as seguintes características pessoais dos clientes cujas carteiras estejam sendo administradas pela **Canepa** ou contrapartes envolvidas nas operações realizadas fora do ambiente de bolsa:

- (i) pessoas residentes ou com recursos provenientes de países reconhecidos, por fontes seguras, por não possuírem padrões de

prevenção e combate à lavagem de dinheiro adequada ou por apresentarem altos riscos de crime de corrupção;

- (ii) pessoas envolvidas com tipos de negócios ou setores conhecidos pela suscetibilidade à lavagem de dinheiro, tais como: ONGs, Igrejas de fachada, Bingos, Transações Imobiliárias, Criação de Avestruzes, Gado, Loterias, Importação e revenda de produtos do Paraguai, Cliente/Grupo sob investigação CPI/MP/Polícia/BACEN, Paraíso Fiscal/ Centro off-shore;
- (iii) pessoas politicamente expostas, indivíduos que ocupam ou ocuparam posições públicas, tais como: funcionários do governo, executivos de empresas governamentais, políticos, funcionários de partidos, assim como seus parentes e associados;
- (iv) assessores comerciais.

Ademais, deve ser dispensada especial atenção às operações executadas com pessoas politicamente expostas oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política.

Listas Restritivas

Para fins do processo de identificação e conhecimento dos clientes e contrapartes das operações que permitam estabelecer a sua identidade, conhecer a atividade exercida, averiguar a origem e destino dos recursos, caberá à Área de Compliance e PLD realizar consultas em listas restritivas e sites de buscas para confirmação de dados e/ou identificação de informações desabonadoras, tais como:

- (i) Tribunal de Justiça Estadual do domicílio dos clientes ou contrapartes das operações;
- (ii) Justiça Federal da Seção Judiciária do domicílio dos clientes ou contrapartes das operações;
- (iii) Ferramenta de pesquisa Google (www.google.com.br);

- (iv) IEPTB-BR - Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (<http://www.ieptb.com.br/index.php>);
- (v) Pesquisa online a "Sanctions List Search" disponibilizada pela OFAC - Office of Foreign Assets Control.

Due Diligence

Sem prejuízo, a fim de complementar as informações obtidas através das fontes supramencionadas, compete à Área Compliance e PLD adotar as seguintes medidas mitigadoras da utilização da **Canepa** para fins de lavagem de dinheiro:

- (i) monitorar as visitas de diligência realizadas pela equipe de gestão em instituições que figurem como contraparte de operações praticadas pelos fundos sob gestão, sempre que estas ocorrerem fora do ambiente de bolsa, a fim de assegurar a efetiva existência da contraparte, sua capacidade econômico-financeira para a aquisição do ativo negociado, bem como o compromisso da instituição com a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e à corrupção;
- (ii) monitorar a faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados para a carteira dos fundos de investimento sob gestão;
- (iii) acompanhar os comunicados aprovados pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/FATF, de modo a permitir a identificação de operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países e jurisdições que, na avaliação do organismo, possuem deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo.

Contribuem para elevar o risco das operações aquelas em que haja:

- (i) dificuldade na identificação do próprio investidor, do beneficiário final das operações e da origem dos recursos, de acordo com a estrutura utilizada;
- (ii) dificuldade de visita in loco;
- (iii) utilização de estruturas que envolvam jurisdições diversas que impossibilitem ou dificultem o acesso a informações.

Ademais, em complemento aos procedimentos já indicados, a **Canepa** busca sempre adotar melhores esforços no conhecimento das contrapartes das operações praticadas para as carteiras e fundos de investimento sob gestão, mediante a manutenção de contato próximo com os agentes do mercado, realização de pesquisas regulares e reuniões, seja via telefone ou presenciais, sempre que possível, mantendo assim estreito relacionamento com as casas nas quais adquirimos ativos.

Com base nas informações extraídas das fontes, pesquisas e controles supramencionados, bem como as reuniões presenciais ou por telefone acima mencionadas, a Área de Compliance e PLD, sob supervisão do Diretor responsável, avaliará se a operação pretendida apresenta potenciais riscos à **Canepa** ou fundos e carteiras sob gestão, considerando o escopo da presente Política e no que tange aos clientes e contrapartes. Caso identificado qualquer risco, ainda que em potencial, o Diretor de Compliance e PLD comunicará imediatamente a Diretoria para que sejam tomadas as decisões cabíveis quanto à comunicação aos órgãos competentes.

Indícios de Ocorrência de Crime

A **Canepa** atentará, de maneira efetiva, quando da proposição e realização de operações, se há indícios de crime, ou suspeitas de atividades ilícitas, nas seguintes situações:

- (i) operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial/financeira de qualquer das partes envolvidas;

- (ii) operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
- (iii) operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
- (iv) operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos;
- (v) operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- (vi) operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s).
- (vii) operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico;
- (viii) operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI;
- (ix) operações liquidadas em espécie, se e quando permitido;
- (x) transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;
- (xi) operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante;
- (xii) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;
- (xiii) pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente;
- (xiv) situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;

- (xv) situações e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final;
- (xvi) situações em que as diligências previstas no art. 3º-A da Instrução CVM nº 301/99 não possam ser concluídas;
- (xiv) operações em que participem as seguintes categorias de clientes: investidores não-residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de truste e sociedades com títulos ao portador; investidores com grandes fortunas geridas por áreas de instituições financeiras voltadas para clientes com este perfil ("private banking"); e pessoas politicamente expostas.

As operações descritas devem ser analisadas em conjunto com outras operações conexas e que possam fazer parte de um mesmo grupo de operações ou guardar qualquer tipo de relação entre si.

4. COMUNICAÇÃO

O COAF deverá ser comunicado, abstendo-se a **Canepa** de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo, acerca de todas as transações, ou propostas de transação, abarcadas pelos registros de que trata esta Política que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes elencados na Lei nº 9.613, de 1998, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que:

- (i) se verifiquem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou,
- (ii) falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal.

Não é condição para a comunicação de uma operação suspeita que a **Canepa** tenha convicção de sua ilicitude, bastando que seja possível firmar uma consistente e fundamentada convicção de sua atipicidade.

Este reporte deverá ser trabalhado individualmente e fundamentado de maneira mais detalhada possível, sendo que dele deverão constar, sempre que aplicável, as seguintes informações:

- (i) data de início de relacionamento do cliente com a **Canepa**;
- (ii) data da última atualização cadastral;
- (iii) valor declarado pelo cliente da renda e do patrimônio na data da sua última atualização cadastral;
- (iv) modalidades operacionais realizadas pelo cliente que ensejaram a identificação do evento atípico, quando for o caso;
- (v) no âmbito da política "Conheça seu Cliente", eventuais informações suplementares obtidas quando da aplicação do inciso I do artigo 3º-A da Instrução CVM nº 301/99;
- (vi) dados que permitam identificar a origem e o destino dos recursos que foram objeto dos negócios do cliente comunicado, e de sua contraparte, quando for o caso;
- (vii) informações adicionais que possam melhor explicar a situação suspeita identificada (sem prejuízo da descrição do inciso do artigo 6º da Instrução CVM nº 301/99 que guarda relação com o evento atípico detectado), ou seja, a razão pela qual o evento foi considerado atípico por parte da instituição.

Os registros das conclusões de suas análises acerca de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, a comunicação, devem ser mantidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo.

Caso não tenha sido prestada nenhuma comunicação ao COAF nos termos acima definidos, a **Canepa** deve comunicar ao COAF, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de sistema eletrônico disponível na página do COAF na rede mundial de computadores, a não ocorrência no ano civil anterior de transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, por meio do envio da declaração negativa.

Adicionalmente, deverá ser comunicada à CVM e ao COAF a existência de bens, valores e direitos de posse ou propriedade de clientes cujas carteiras sejam administradas pela **Canepa** bloqueados em função de ações de indisponibilidade de bens, valores e direitos decorrentes da incorporação de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) no território nacional, de demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente ou, ainda, de sentenças condenatórias relacionadas à prática de atos terroristas e demais previsões legais.

Em caso de recebimento de ordem judicial, a **Canepa** deverá encaminhá-la imediatamente à instituição administradora ou intermediária, conforme o caso, para que seja providenciado o bloqueio dos bens identificados.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente Política deve prevalecer sobre quaisquer entendimentos orais ou escritos anteriores, obrigando os colaboradores aos seus termos e condições.

A não observância dos dispositivos desta Política resultará em advertência, suspensão ou demissão/exclusão por justa causa, conforme a gravidade e a reincidência na violação, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.